

PRÁTICA FORENSE PENAL Capítulo XI – Execução Penal

2.º) Pedido de progressão do regime semi-aberto para o aberto

"A", reincidente, condenado pela prática de roubo (art. 157, § 2.º, I, CP), à pena de seis anos de reclusão, encontrando-se em regime semi-aberto, pleiteia passagem para o regime aberto.

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara das
Execuções Criminais da Comarca
Execução n.º
"A", qualificado nos autos, preso e recolhido nas depen-
dências da Colônia Penal Agrícola, vem, respeitosa-
mente, à presença de Vossa Excelência, por seu advogado,
com fundamento no art. 33, § 2.º, do Código Penal, e art.
112, da Lei de Execução Penal, requerer a sua
PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO,

pelos seguintes motivos:

- 1. O requerente, condenado à pena de seis anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de roubo qualificado, passou o período de um ano e seis meses, incluído neste o tempo de prisão provisória (detração, conforme art. 42 do Código Penal), no regime fechado. Obteve progressão para o regime semi-aberto no dia _____, para onde foi efetivamente transferido no dia _____. Encontra-se, atualmente, há cerca de um ano na colônia pena agrícola, logo, tendo completado mais de um sexto, torna-se possível a progressão ao regime aberto.
- 2. Durante o tempo em que esteve recolhido, apresentou bom comportamento, conforme atestado comprobatório de comportamento carcerário a esta anexado,² espelhando o compromisso que possui com o processo de ressocialização e readaptação para a vida em liberdade. O requerente trabalhou, obtendo, inclusive, direito à remição de parte de sua pena, bem como valeu-se das saídas temporárias,³ retornando ao estabelecimento nos dias e horas determinados pela direção do presídio.

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência que, ouvido o representante do Ministério Público, seja deferida a

¹ A Lei 10.792/2003, alterando a redação do art. 112 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), estipulou que a progressão de regime é viável, desde que o condenado ostente bom comportamento carcerário. Na prática, teria inviabilizado a realização do parecer da Comissão Técnica de Classificação e o exame criminológico, que sempre foram obrigatórios para delitos violentos ou com grave ameaça à pessoa, como é o caso do roubo. Para a visão do advogado, a referida modificação foi positiva, razão pela qual, no seu pedido, ele apenas juntará o atestado de boa conduta carcerária. Entretanto, se o juiz entender que outros dados (como o exame criminológico) devem ser obtidos, em função da individualização executória da pena, para apurar o mérito do condenado, negando, pois, a progressão, cabe agravo em execução. Segundo nos parece, em determinados casos, considerados mais graves, o magistrado pode, sem dúvida, determinar a realização de outros exames e a colheita de pareceres para certificar-se do grau de desenvolvimento do preso em seu processo de readaptação, não podendo tornar-se refém de um atestado emitido por agentes do sistema penitenciário. Note-se, inclusive, que o art. 114, II, da Lei de Execução Penal dispõe ser fundamental, para a concessão do regime aberto, que haja prova de que o condenado "pelos

progressão ao regime aberto como estímulo ao seu processo de ressocialização.

Termos em que, P. deferimento.

Comarca, data.

Advogado

seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se com autodisciplina e senso de responsabilidade ao novo regime".

- ² O atestado comprobatório de comportamento carcerário goza de presunção de veracidade. Se for falsamente emitido, seus subscritores podem ser processados criminalmente. Como regra, constam as assinaturas dos diretores do presídio (técnico, reabilitação, segurança e disciplina, produção e prontuário).
- ³ As saídas temporárias, sem vigilância, previstas nos arts. 122 a 125 da Lei de Execução Penal, quando cumpridas fielmente pelo condenado dão mostras de sua disciplina e senso de responsabilidade. Portanto, pode ele sair da colônia penal para visitar a família, fregüentar curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução de segundo grau, ou superior, além de poder participar de atividades que concorram para o retorno ao convívio social.